



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/59(AUT-TV)

**Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão
do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A.,
através do serviço de programas SIC Notícias**

**Lisboa
16 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/59 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas SIC Notícias

Considerando que

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático *SIC Notícias*, que deu entrada nesta Entidade, a 10 de março de 2015, com o registo número 1643.

Para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, em 23 de dezembro de 2015, o operador foi notificado do Projeto de Decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre novembro de 2000 e novembro de 2015, pela SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *SIC Notícias*.

Lisboa, 16 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado
*SIC Notícias – 2000/2015***

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *SIC Notícias* do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., classificado como temático de informação de âmbito nacional e acesso não condicionado, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão por cabo e satélite, através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 8 de novembro de 2000, tendo iniciado as suas emissões a 8 de janeiro de 2001.

1.4. O pedido foi efetuado em nome da LISBOA TV – Informação e Multimédia, S.A., sendo a SIC, S.A., acionista maioritária do anterior serviço de programas CNL, da LISBOA TV, para explorar um serviço denominado SIC Notícias/CNL.

1.5. Em fevereiro de 2009, o operador SIC passou a deter a totalidade do capital social da LISBOA TV, «com a aquisição da percentagem de 40% até então detida pela ZON Conteúdos», tendo a ERC

sido informada da existência de um projeto de fusão por incorporação entre as duas sociedades, o grupo de comunicação social IMPRESA, por intermédio da SIC (sua acionista maioritária), e a LISBOA TV.

1.6. Saliu o Conselho Regulador, na Deliberação 6/AUT-TV/2009, de 22 de outubro, que a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., «não se encontra dispensada de, na sequência da fusão das sociedades em causa, assegurar a rigorosa integridade e continuidade das diversas componentes do projeto original do serviço de programas “SIC Notícias” subjacentes à atribuição da sua respetiva autorização à LISBOA TV, nem por outro lado, ficará eximida, uma vez consumada a dita fusão, da responsabilidade em matéria contraordenacional resultante de ilícitos imputados ou imputáveis à sociedade LISBOA TV, no exercício da atividade televisiva».

1.7. Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre novembro de 2000 e novembro de 2015, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.8. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, *SIC Notícias*, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período de avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações.

2.2. Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;

- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – Código da Publicidade e Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual].

2.3. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6, do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1. SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., registada na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501940626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2794-052, Carnaxide, concelho de Oeiras, inscrita nesta Entidade, com o número 523383.

4. PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

4.1. No período em apreciação, foram objeto de deliberação, nesta Entidade, participações contra o serviço de programas *SIC Notícias*, a seguir referidas:

- Exercício do direito de resposta. O Conselho Regulador da ERC decidiu revogar a deliberação sobre um recurso do Clube Midas Prestige contra a *SIC Notícias*, aprovada em reunião plenária da Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 7 de setembro de 2005, por estar em causa a garantia do exercício do direito de resposta [Deliberação 2-Q/2006, de 8 de

março]. Foi apresentado recurso, anteriormente apreciado pela AACS, por denegação do direito de resposta relativamente a uma peça que o recorrente considerou lesiva da sua reputação e boa fama. O Conselho Regulador deliberou anular a decisão de não dar provimento do recurso proferida pela AACS, a 7 de setembro de 2005, por entender que o texto de resposta tinha relação directa e útil com a peça que motivou a resposta e substituir a decisão anulada pela decisão de provimento do recurso, determinando que a resposta seja emitida, nos termos dos artigos 62.º, n.º 6, e 63.º, n.º 2 a 5, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto [Deliberação 10-R/2006].

- Documentário em que se simulam as condições de tratamento dos indivíduos detidos pelos Estados Unidos na Base de Guantanamo Bay, Cuba, titulado “Tortura – O livro de métodos de Guantanamo”. O Conselho decidiu o arquivamento da queixa por não existir infração.
- Reportagem sobre exorcismos. Arquivamento por inexistência de violação [Deliberação 7a-Q/2003, de 27 de julho.
- Ofensas a direitos fundamentais no programa “O dia seguinte”. O Conselho Regulador considerou não terem sido infringidos os limites legais à liberdade de expressão do pensamento e pertencer ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza penal ali ocorridos, pelo que determinou o arquivamento do processo [Deliberação 1-DF-TV/2007, de 3 de janeiro].
- Tratamento discriminatório dado a candidatura por debate televisivo entre apenas algumas das candidaturas à Câmara Municipal de Lisboa. O Conselho Regulador reprovou de forma pública e veemente os termos em que este serviço de programas se propôs realizar o debate entre apenas alguns dos candidatos à Câmara Municipal de Lisboa, com assumida exclusão de cinco [Deliberação 6-PLU-TV/2007, de 19 de junho].
- Afirmção do Ministro da Saúde no Programa “Negócios da Semana”. O Conselho Regulador deliberou sufragar as preocupações do queixoso e apelar a um maior cuidado e ponderação relativamente a referências e acusações genéricas e indiscriminadas, claramente susceptíveis de desqualificação da atividade jornalística [Deliberação 2-IND-I/2007, de 27 de junho].
- Incumprimento de deveres éticos e jurídicos que regem a actividade dos jornalistas, bem como a denegação do direito de resposta. O Conselho Regulador deliberou dar por verificado

o incumprimento das regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, das constantes dos artigos 14.º, n.º 1.º, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, o que indicia desrespeito, dos deveres resultantes do artigo 34.º, n.º 2, alínea d), da Lei da Televisão e instar o serviço de programas a assegurar a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo (Deliberação 7/CONT-TV/2008, de 14 de maio).

- Difusão de sondagem com omissão dos elementos obrigatórios. O Conselho Regulador deliberou instar ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens (Deliberação 4/SOND-TV/2008, de 27 de agosto).
- Direito a extratos informativos. Abertura de procedimento contra-ordenacional (Deliberação 3/OUT-TV/2009, de 22 de abril). Processo arquivado por ter sido celebrado um acordo entre as partes.
- Reportagem na “Edição da Noite” e “Jornal da Meia-Noite”, cuja tónica é colocada num comentário irónico. O Conselho Regulador deliberou verificar o incumprimento de exigências éticas aplicáveis ao jornalismo, instando o serviço de programas a assegurar, no exercício da sua actividade editorial, a sua estrita observância (Deliberação 4/CONT-TV/2009, de 21 de janeiro).
- Programa “Crank, o vício da América” pelo horário de exibição do programa. O Conselho Regulador deliberou considerar que não ficou demonstrado que o programa fosse susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes e sensibilizar o operador para este tipo de programas ocorrerem em horários mais adequados (Deliberação 24/CONT-TV/2009, de 5 de agosto).
- Conteúdos do programa “Opinião Pública”, programa de “antena aberta” com intervenções dos telespectadores em directo, por via telefónica e correio electrónico - insultos e ofensas a órgãos de soberania (liberdades de opinião e de expressão). O Conselho Regulador deliberou não dar provimento à participação (Deliberação 31/CONT-TV/2009, de 16 de setembro).
- Programa “Toda a Verdade” com documentário sobre *blogs* sexuais femininos. O Conselho Regulador considerou que o programa não ultrapassou o exercício da liberdade de programação e da autonomia editorial que assistem ao operador e salientou que a escolha

do horário de difusão deste tipo de conteúdos situa o operador numa zona de maior risco de infracção às normas jurídicas que salvaguardam os públicos sensíveis (Deliberação 35/CONT-TV/2009, de 11 de novembro).

- Direito de resposta. O Conselho Regulador deliberou reconhecer e determinar o cumprimento à titularidade do direito de retificação e considerar procedente a queixa e, em consequência, sensibilizar a denunciada no sentido de assegurar um maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis à comunicação social (Deliberação 3/DR-TV/2010, de 9 de junho).
- Programa “SPAM Cartoon” que incidiu sobre casos de pedofilia na Igreja Católica. O Conselho Regulador deliberou o arquivamento por o *cartoon* transmitido ser uma caricatura e se inserir no âmbito da liberdade de programação reconhecida a todos os operadores (Deliberação 26/CON-TV/2010, de 16 de junho).
- Programa “Imagens de Marca” com publicidade a bebida alcoólica. O Conselho Regulador considerou que a peça possuía um carácter informativo, não se enquadrando no conceito de peça publicitária, pelo que deliberou o arquivamento do processo ([Deliberação 14/PUB-TV/2010](#), de 7 de dezembro).
- Programa “Tempo Extra”, por comentário de gravações resultantes de escutas telefónicas no âmbito do processo “Apito Dourado”. O Conselho Regulador considerou que houve violação de direito à privacidade e ao bom nome, pelo que instou ao respeito pelas regras ético-legais que presidem à atividade jornalística, como seja a garantia dos direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e à palavra dos cidadãos (Deliberação 3/CONT-TV/2011, de 19 de janeiro).
- Programa “Toda a Verdade” por alegada violência das imagens num documentário sobre a “Guerra na Bósnia”, tendo o Conselho Regulador considerado não se estar face a um caso de violência gratuita pelo que deliberou não dar seguimento à participação (Deliberação 10/CONT-TV/2012, de 14 de março).
- Alegada falta de pluralismo nos espaços de comentário televisivo nos serviços de programas informativos. O Conselho Regulador deliberou não dar seguimento ao procedimento, determinando o seu arquivamento (Deliberação 23/2014 (PLU-TV), de 5 de março).

- Peça transmitida no sítio eletrónico da *SIC Notícias* sobre o agravamento dos impostos, por alegada falta de isenção e rigor informativo. A ERC esclareceu que não lhe compete pronunciar-se sobre as opções metodológicas e técnicas dos estudos ou produzir um juízo sobre a idoneidade dos respetivos autores, pelo que deliberou não dar seguimento à participação (Deliberação 103/2013 (CONT-JORN-TV)).
- Alegada falta de pluralismo político-partidário nos espaços de comentário televisivo nos serviços de programas informativos. O Conselho Regulador deliberou não dar seguimento ao procedimento, determinando o seu arquivamento (Deliberação 23/2014 (PLU-TV), de 5 de março).
- Serviço noticioso “Jornal da Meia-Noite”, uso de linguagem imprópria, tendo dado origem à abertura do processo ERC/02/2014/128, que, nesta data, se encontra a decorrer.
- Programa “O Dia Seguinte”, por erro de manipulação da opinião pública na sequência da transmissão de um jogo de futebol, tendo dado origem à abertura do processo ERC/02/2015/152, que se encontra em apreciação.
- Programa “Imagens de Marca”, por publicidade a bebidas alcoólicas, tendo dado origem à abertura do processo ERC/07/2015/598, que se encontra em apreciação.

4.2. As participações apresentadas na Entidade Reguladora para a Comunicação Social contra o serviço de programas *SIC Notícias* tiveram como objeto de denúncia conteúdos jornalísticos e rigor informativo, conteúdos programáticos, limites à liberdade de programação, direito de resposta, pluralismo político-partidário e sondagens.

4.3. Das 24 (vinte e quatro) participações que deram origem a deliberação, 12 (doze) foram arquivadas por inexistência de violação, uma deu origem à abertura de procedimento contra-ordenacional, mas o processo foi arquivado por ter sido celebrado um acordo entre as partes.

4.4. Quanto às restantes, o serviço de programas foi ou sensibilizado ou instado a assegurar a estrita observância das exigências aplicáveis de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, encontrando-se em apreciação, nesta data, três das participações apresentadas.

4.5. Foi ainda objeto de fiscalização a peça jornalística referente a dois assaltos a dependências bancárias do concelho de Sintra, que deu origem à [Deliberação 20/CONT-TV/2008](#), de 7 de outubro. O operador foi instado ao cumprimento das obrigações decorrentes da Constituição da República, das

demais leis do País, assim como dos instrumentos de direito internacional relevantes no que se refere à observância da não discriminação dos cidadãos com base em atributos como a raça, a língua e território de origem, quando, como era o caso, esses atributos não se revelam necessários à compreensão da notícia.

5. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido) que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

5.2. A referida lei veio a ser alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, mantendo-se inalterada a redação do artigo supracitado.

5.3. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

5.4. Ainda de acordo com o n.º 2, do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

5.5. Para a presente avaliação do serviço de programas *SIC Notícias*, e para além dos elementos compilados ao longo do período em análise, também foi escrutinado o mês de março de 2014, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

5.6. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».

5.7. Ponderados os pressupostos supra, verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:

Fig. 1 – Casos de alteração da programação / horários e programas

SIC Notícias - N.º casos de alterações da programação março 2014	
Alteração de horários	7
Alteração de programas	69
Total	76

Fonte: MMW/Mediamonitor

5.8. No apuramento efetuado, no mês de março de 2014, foram registadas 76 (setenta e seis) situações de alteração da programação anunciada, referentes a 7 (sete) desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto e 69 (sessenta e nove) de alteração da programação (Fig.1).

5.9. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo operador, as alterações ocorridas neste serviço de programas de informação «predominantemente noticioso» estão relacionadas com «a natureza dos conteúdos difundidos ao longo das suas emissões» em que «não têm entre si elementos marcadamente distintivos, como acontece com os denominados canais de televisão generalista».

5.10. Acrescenta que «todas as ocorrências identificadas se verificaram no âmbito dos serviços noticiosos e decorrem de factos ou acontecimentos da vida pública portuguesa que, pela sua atualidade e carácter informativo, têm uma natureza incompatível com a sujeição às regras de contraprogramação».

5.11. As alterações da programação verificadas no período em apreço foram consideradas justificadas, atenta a especificidade deste serviço de programas, cujas alterações advieram da maior ou menor duração dos serviços noticiosos.

6. PUBLICIDADE

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

6.3. O operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso não condicionado denominado *SIC Notícias*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

6.4. Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

6.5. A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora determina a exclusão «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, directamente relacionados com os programas dos operadores televisivos».

6.6. Acrescenta ainda o artigo 41.º-C que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

6.7. Relativamente à metodologia de análise, com recurso a análise dos tempos e conteúdos dos intervalos publicitários constantes da aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW), a amostra recolhida para efeitos de verificação incidiu sobre os meses de maio de 2010 e março de 2014.

- TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

Fig. 2 – Infrações tempo de publicidade (n.º de casos)

SIC Notícias	Infração ao tempo reservado à publicidade (n.º casos >12m)
maio 2010	1
março 2014	0

Fonte: MMW/Mediamonitor

6.8. Nos períodos analisados, registou-se uma situação de infração ao tempo reservado à publicidade, em maio de 2010. Notificado o operador, este alegou que, tal situação ocorreu devido a uma emissão especial relacionada com o jogo FCPorto-Benfica, tendo a publicidade de uma faixa horária transitado para a seguinte o que resultou num tempo superior ao permitido, situação que foi relevada pelo Conselho Regulador.

6.9. O tempo máximo de publicidade comercial difundido por unidade de hora em março de 2014 foi de 11m 50s.

Fig. 3 – Mensagens inseridas nos intervalos

SIC Notícias março 2014	Emissão (h:m:s)	Intervalos (h:m:s)	Intervalos (%)	Autoprom (h:m:s)	Autprom (%)	Patrocínios (h:m:s)	Patrocínios (%)	Pub.com. (h:m:s)	Pub.com. (%)
maio 2010	744:01:00	85:47:30	11,5%	25:33:30	3,4%	05:43:35	0,8%	22:09:31	3,0%
março 2014	743:00:00	70:19:56	9,5%	21:41:44	2,9%	05:31:31	0,7%	36:47:28	5,0%

Fonte: MMW/Mediamonitor

6.10. Procedeu-se a uma análise dos tempos dedicados a vários tipos de mensagens incluídos no espaço dos intervalos, verificando-se que, do tempo reservado aos intervalos, em 2010, a maior percentagem é dedicada às autopromoções (3,4%) e, em 2014, à publicidade comercial (5,0%), que ocupou metade do espaço dos intervalos. Quanto aos patrocínios, estes ocuparam, nos meses analisados, menos de 1% do tempo de emissão nos dois anos em apreciação (Fig.3).

- INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

6.11. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos

limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão, por amostragem, no mês de março de 2014.

6.12. Na sequência da referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *SIC Notícias* com recurso ao visionamento da emissão e das ferramentas da Marktest, disponibilizadas pela *Markdata Media Workstation* (MMW), registaram-se situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

6.13. No que se refere à ajuda à produção, de acordo com o consignado no artigo 41.º-A da LTSAP, verificou-se que a identificação da sua presença só é efetuada no final dos programas, caso de “Edição da Manhã” e “Edição da Tarde”, {3, 7, 11, 19 e 27/3}, “Edição da Noite” {7, 11, 19 e 27/3}, “Quadratura do Círculo” {6/3, 1h03m; 13/3, 2h03m; 20/3, 2h00}, “O Eixo do Mal” {15/3, 00h00}, “Cartaz” {3, 7 e 11/3, cerca das 16h 24m; 19/3, 20:39}], “Imagens de Marca” {15/3, 14h28m; 27/3, 15h34m}, “O Dia Seguinte” {3/3, 22h00}, “Volante” {15/3, 9h20m}.

6.14. Verificou-se que os programas foram devidamente identificados e exibiram as fichas técnicas, à exceção dos documentários inseridos no programa “Toda a Verdade” {3/3, 01h27m; 26/3, 2h13m} que não contêm os elementos relevantes das fichas artística e técnica, não cumprindo o estipulado no artigo 42.º da LTSAP. Foram ainda exibidas mensagens de publicidade televisiva isolada {3/3, 21h03m; 11/3, 21h10m; 15/3, 21h 28m; 19/3, 21h 04m; 23/3, 21h03m; 27/3, 20h 57m}.

6.15. Foram ainda identificadas, no Processo n.º ERC/04/2014/255, respeitante ao acompanhamento e verificação do cumprimento das regras de inserção da publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto, no mês de março de 2014, nomeadamente situações suscetíveis de violar o disposto no art.º 41.º da LTSAP, no programa “Quadratura do Círculo”. Este processo decorre os seus trâmites, não tendo ainda sido proferida decisão pelo Conselho Regulador da ERC.

6.16. Em 2008, foi instaurado um processo contraordenacional contra o operador Lisboa TV- Informação e Multimedia, SA, pelo facto de os programas “Frente a Frente” e Expresso da Meia-Noite”, do serviço de programas SIC Notícias, serem patrocinados (Deliberação 10/PUB-T/2008, e Deliberação 10/2013 [PUB-TV-PC], tendo o operador sido admoestado e advertido da obrigatoriedade de cumprir as disposições constantes do artigo 41.º, da LTSAP.

7. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

7.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

7.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

7.3. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da LTSAP, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

7.4. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *SIC Notícias*, apurados entre 2009-2013, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

7.5. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

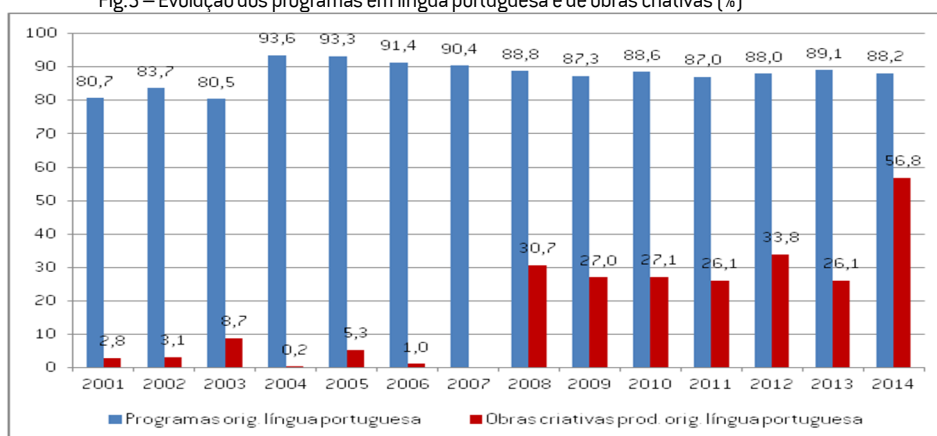
7.6. Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

7.7. Ainda nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.4 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

SIC NOTÍCIAS/Anos	Programas originariamente língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2001	80,7	2,8
2002	83,7	3,1
2003	80,5	8,7
2004	93,6	0,2
2005	93,3	5,3
2006	91,4	1,0
2007	90,4	
2008	88,8	30,7
2009	87,3	27,0
2010	88,6	27,1
2011	87,0	26,1
2012	88,0	33,8
2013	89,1	26,1
2014	88,2	56,8

Fig.5 – Evolução dos programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)



7.8. Ao longo do período em análise, o serviço de programas *SIC Notícias* dedicou mais de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, acima de 80%, atingindo o máximo, em 2004, com 93,6%.

7.9. Neste mesmo ano, registou-se, por oposição, o valor mais baixo, na difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, 0,2%. De registar que desde 2008, o valor para o tempo

dedicado a estas obras se situou acima do mínimo exigido de 20%, com o máximo de 56,8%, em 2014.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

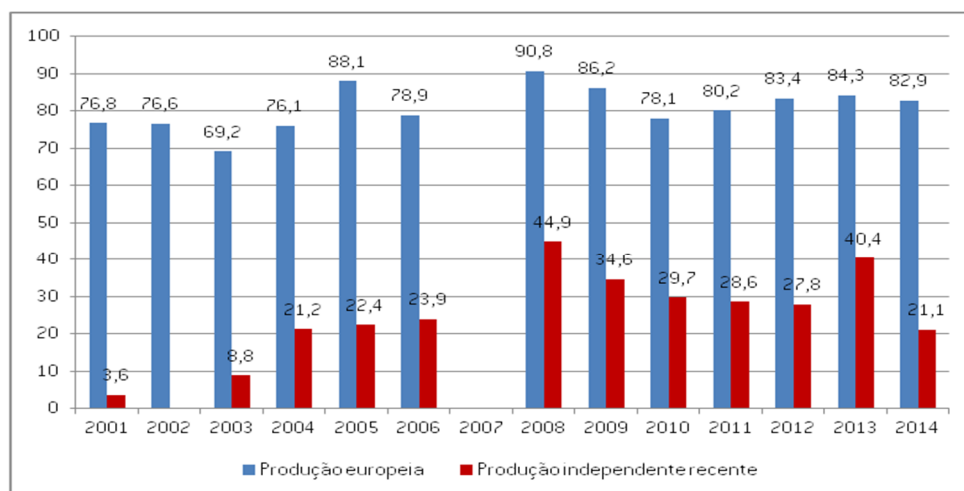
7.10. Nos termos do artigo 45.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

7.11. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

SIIC NOTÍCIAS/Anos	Produção europeia	Produção independente recente	Produção independente	Produção recente
2001	76,8	3,6	9,3	
2002	76,6			
2003	69,2	8,8	8,8	100
2004	76,1	21,2	21,2	100
2005	88,1	22,4	22,4	100
2006	78,9	23,9	23,9	100
2007				
2008	90,8	44,9	46,4	96,7
2009	86,2	34,6	35,5	97,5
2010	78,1	29,7	33,8	87,7
2011	80,2	28,6	28,6	100
2012	83,4	27,8	28,2	98,6
2013	84,3	40,4	41,0	98,5
2014	82,9	21,1	30,9	68,7

Fig.6 – Evolução da produção europeia e da produção independente



7.12. No decorrer do período em apreço, a *SIC Notícias* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, com um mínimo de 69,2%, em 2003, e um máximo de 90,8%, em 2008.

7.13. No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores estão acima da quota estipulada, 10%, desde 2004, com um valor máximo de 44,9%, em 2008.

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

8.1. Notificado o operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a Proposta de Deliberação relativa à renovação da autorização do serviço de programas *SIC Notícias*, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo da mesma.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade e à difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas *SIC*

Notícias revelou um bom desempenho global e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de notícias. 8Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação específica dedicada a programas de informação, com conteúdos que se inserem nos géneros de noticiários, debates, entrevistas, magazines informativos e desportivos e documentários, no que diz respeito ao anúncio da programação, este serviço registou alterações de horários e de programação que «decorrem de factos ou acontecimentos da vida pública portuguesa».

No que se refere aos limites de tempo para difusão de publicidade, registou-se uma infração em maio de 2010, relevada pelo Conselho Regulador.

No que se refere à inserção de publicidade, registaram-se algumas situações de violação ao estipulado na lei, quanto à identificação dos programas com ajuda à produção, só no final dos mesmos, à ausência de ficha técnica em alguns documentários inseridos no programa “Toda a Verdade”, e ainda pela difusão de mensagens isoladas. Identificou-se ainda um programa de atualidade informativa patrocinado, pelo que deve o operador ser advertido para o estrito cumprimento das disposições constantes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou um bom desempenho com valores acima dos exigidos, quanto à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e a obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como à transmissão de obras de produção europeia e de produção europeia independente.

Face ao exposto deverá ser proferida decisão de deferimento quanto ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Notícias*, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.

Caso seja proferida decisão de deferimento, a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Notícias*, é objeto de averbamento pela Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da LTSAP.